



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.987/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativa ao exercício de 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC- 00162/20

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.987/19** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL (SEDAM)**, exercício de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **RUBENS GERMANO COSTA** (01/01/2018 a 24/04/2018) e **WALDSO N DIAS DE SOUZA** (25/04/2018 a 31/12/2018), foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório de fls. 90/100, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1.01. A **Lei Orçamentária Anual** fixou a despesa para a Casa Civil do Governador em **R\$ 2.059.434,00**. Computando-se os créditos adicionais e as anulações de dotações, o total dos créditos autorizados foi de **R\$ 2.980.509,60**.

1.02. Ao final do exercício, a **despesa empenhada** foi de **R\$ 2.859.842,20**, tendo sido **pago**, no exercício, o montante de **R\$ 1.979.377,66**.

1.03. Não foram registrados procedimentos licitatórios no exercício.

1.04. De acordo com a Lei Estadual nº 9.350/11, o quadro de pessoal da SEDAM é composto apenas de cargos em comissão conforme tabela a seguir:

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.
Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CDS-1	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CDS-2	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CAD-3	1
Secretário do Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CAD-6	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CAD-6	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CAD-4	1
Assistente Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CAD-6	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CAD-7	1
Gerente de Administração e Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CGI-1	1
Gerente de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CGI-1	1
Gerente Operacional de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal	CGI-2	1
Gerente Operacional de Acompanhamento de Convênios	CGI-2	1
Gerente Executivo de Intercâmbio e Promoção Municipal	CGF-1	1
Gerente Executivo de Desenvolvimento Urbano e Regional	CGF-1	1
Gerente Operacional de Projetos Especiais para os Municípios	CGF-2	1
Gerente Operacional de Articulação Institucional	CGF-2	1
TOTAL DE CARGOS		16

Fonte: Anexo I da Lei nº 9350/11 (Doc. TC nº 45755/19).

1.05. Foram registradas as seguintes **irregularidades**:

1.05.1. Existência de 17 convênios inadimplentes, tornando-se imprescindível que o Gestor apresente as medidas que foram adotadas para a regularização da referida situação, bem como que seja definido prazo para a conclusão dessa providência, sob pena de responsabilização.

1.05.2. Quantidade de servidores lotados na SEDAM superior à prevista em lei.

1.05.3. Servidores ocupando cargos efetivos sem previsão legal.

1.05.4. Quantitativo de servidores informados na PCA pelo gestor superior ao do Sagres.

2. Citadas, as autoridades responsáveis deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de esclarecimentos, conforme certidão às fls. 110/111. O Sr. Rubens Germano constituiu procurador (fls. 114), mas não houve juntada de peça defensiva ou requerimento.

3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 115/122, pugnou pela:

3.01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. **Rubens Germano Costa** (01/01/2018 a 24/04/2018) e **Waldson Dias de Souza** (25/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício financeiro de 2018.

3.02. **COMINAÇÃO DE MULTA**, na forma do art. 56, II, da LOTCE, aos gestores responsáveis, em face das irregularidades constatadas;

3.03. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da SEDAM no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas; uniformizar as metas físicas planejadas com as executadas previstas na Lei Orçamentária Anual, notadamente no QDD; tomar providências junto ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sr. João Azevedo, com vistas ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal constatadas; e efetuar medidas administrativas e/ou jurídicas objetivando a regularização da prestação de contas dos convênios firmados;

3.04. **ENCAMINHAMENTO** das irregularidades relativas aos atos de gestão de pessoal da SEDAM para serem apreciadas nos autos que examinam a Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018.



4. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades detectadas pela análise técnica e não refutadas pelos gestores foram as seguintes:

- Existência de 17 convênios inadimplentes, tornando-se imprescindível que o Gestor apresente as medidas que foram adotadas para a regularização da referida situação, bem como que seja definido prazo para a conclusão dessa providência, sob pena de responsabilização.
- Quantidade de servidores lotados na SEDAM superior à prevista em lei.
- Servidores ocupando cargos efetivos sem previsão legal.
- Quantitativo de servidores informados na PCA pelo gestor superior ao do Sagres.

O relatório inicial apontou a existência de 17 convênios entre a SEDAM e vários municípios em situação de inadimplência, conforme documento TC 45.502/19:

		Governo do Estado da Paraíba			
		Controladoria Geral do Estado		Convenios18	
		Gerência Executiva de Auditoria			
		Sistema de Controle de Convênios			
		SEXTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2019 - 12:10		Página: 1	
Relação de credores inadimplentes					
CONCEDENTE: SEDAM 12.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL					
CREDOR REGISTRO CGE Nº CONVÊNIO	QTD DE REGISTROS	VALOR DO CONVÊNIO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO 13-81043-0 0006/2013 13-81044-8 0007/2013	2	380.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS 13-81045-6 0019/2013	1	600.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL 13-81052-9 0017/2013	1	200.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA 13-81063-4 0033/2013	1	270.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY 14-80391-7 0011/2014	1	200.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ 14-80264-3 0009/2014	1	300.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ 13-80805-2 0008/2013	1	95.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA 13-81116-9 0020/2013	1	650.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARÍ 13-80921-1 0025/2013	1	302.780,74			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ 13-81113-4 0029/2013	1	550.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI 13-81061-8 0024/2013	1	149.673,09			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI 14-80824-2 0027/2014	1	561.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ 13-80953-9 0022/2013	1	1.199.998,80			
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ 14-80436-1 0018/2014	1	319.307,59			
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENÓRIO 13-80898-2 0018/2013	1	271.000,00			
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO 14-80469-7 0019/2014	1	150.000,00			
TOTAL	17	6.198.760,22			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria solicitou esclarecimento sobre tais pendências e a adoção de medidas no sentido da regularização dos convênios, o que não ocorreu, tendo em vista a omissão dos gestores em apresentar defesa no período processual oportuno.

O MPjTC, com propriedade, salientou o dever constitucional de prestação de contas e transparência em convênios e ajustes similares, bem como a competência desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos repassados, consoante o que determina o art. 71, V da Constituição Estadual:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

*V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante **convênio, acordo, ajuste** ou outros instrumentos congêneres.*

Em face da inércia dos gestores em esclarecer a matéria, cabe a **aplicação de multa**, com fundamento no art 56 da LOTCE, bem como **recomendações** à atual gestão da Pasta no sentido de adotar as medidas necessárias à regularização de eventuais convênios inadimplentes.

As demais irregularidades se referem à gestão de pessoal. A Unidade Técnica observou: a existência de servidores lotados na SEDAM em número superior ao quantitativo legal, servidores ocupando cargos efetivos sem previsão legal, além de divergência nas informações de pessoal do SAGRES em relação à prestação de contas.

De fato, a lei prevê na SEDAM a existência de **16 cargos, todos de provimento em comissão**. Entretanto, a consulta ao SAGRES revelou a existência de **17 servidores comissionados** e **03 servidores efetivos** lotados na SEDAM, havendo, portanto, extrapolação do número máximo na composição do quadro de pessoal.

Por fim, a própria prestação de contas, no relatório de atividades às fls. 19, informa a existência de 18 comissionados e 03 servidores ativos, como se transcreve a seguir:

5. RECURSOS HUMANOS

A política de RH, continuada em 2018, visa uma melhor gestão das carreiras destacadas, sobretudo na organização das políticas remuneratórias. Cabe ressaltar o importante esforço realizado pela SEDAM para o desenvolvimento de solução integrada de recursos humanos objetivando a melhoria do sistema de gerenciamento de RH, tendo a Diretoria Executiva de Recursos Humanos o controle das seguintes informações:

DADOS RH EM 2018	QUANTIDADE
Efetivo Ativo	03
Comissionados	18
Requisitados	00
Férias usufruídas pelos servidores da SEDAM.	12

A informação destoa daquela contida no SAGRES, que registra a existência, em 2018, de 20 servidores na SEDAM.

Na esteira do pronunciamento ministerial, entendendo ser de responsabilidade do Governador do Estado a competência privativa para criação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito de toda administração estadual. Entretanto, cabe aplicação de multa aos gestores por não terem apresentado qualquer justificativa ou comprovação de solicitação, junto ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no sentido de regularizar a composição do quadro de pessoal da Pasta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade dos Srs. **Rubens Germano Costa** (01/01/2018 a 24/04/2018) e **Waldson Dias de Souza** (25/04/2018 a 31/12/2018), referente ao exercício financeiro de 2018.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Rubens Germano Costa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Waldson Dias de Souza**, na forma do art. 56, II, da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da SEDAM no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial quanto às providências necessárias para regularização dos convênios em situação de inadimplência, bem como a solicitação, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para regularização do quadro de pessoal da Secretaria;
5. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão aos autos que examinam a Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018, para subsidiar-lhe a análise no tocante às irregularidades em atos de gestão de pessoal da SEDAM naquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.987/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade dos Srs. Rubens Germano Costa (01/01/2018 a 24/04/2018) e Waldson Dias de Souza (25/04/2018 a 31/12/2018), referentes ao exercício financeiro de 2018;***
2. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, na forma do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***APLICAR, por maioria de voto, MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Rubens Germano Costa, na forma do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. RECOMENDAR à atual gestão da SEDAM no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial quanto às providências necessárias para regularização dos convênios em situação de inadimplência, bem como a solicitação, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para regularização do quadro de pessoal da Secretaria; e**
- 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos que examinam a Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018, para subsidiar-lhe a análise no tocante às irregularidades em atos de gestão de pessoal da SEDAM naquele exercício.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão Remota do Pleno do TCE-PB.
João Pessoa, 17 de junho de 2020.*

LCSS

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2020 às 15:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL